

Interessado: Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU

Setor demandante: Diretoria de Arte e Cultura – DIRAC

Objeto: Contratação da empresa WP PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 58.682.643/0001-42, representante da banda MARCOS SIMÕES para realização de apresentação artística durante o evento Caminhada com Maria.

Proc. Administrativo 2.517/2026

PARECER JURÍDICO Nº 569/2026

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021. APOIO CULTURAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REPRESENTANTE DE ARTISTA. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada à Procuradoria Jurídica da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, referente ao Processo Administrativo nº 2.517/2026, que tem por objeto a contratação da empresa **WP PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 58.682.643/0001-42, representante exclusiva do artista/banda **MARCOS SIMÕES**, para realização de apresentação artística no evento Caminhada com Maria, a realizar-se no dia **12 de outubro de 2026**, na Rua Dom Um, 22 - São Conrado, Aracaju - SE, às 08h00 com duração de 90 minutos.

Conforme consta dos autos, a atuação da FUNCAJU ocorre na condição de apoiadora cultural, restringindo-se à contratação da apresentação

artística, sem assumir a organização, produção, infraestrutura, logística ou execução global do evento, as quais permanecem sob responsabilidade do respectivo promotor.

O valor da contratação foi fixado em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme proposta apresentada pela empresa representante da atração artística. A contratação foi instruída, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Reserva de Dotação Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Mapa de risco;
- Termo de Referência;
- Proposta Comercial;
- Contrato Social da empresa;
- Documentação comprobatória da representação exclusiva;
- Certidões de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
- Justificativa de Inexigibilidade;
- Minuta do Contrato Administrativo;
- duas notas fiscais referentes a apresentações artísticas recentes da banda no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e uma no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) utilizadas para demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da competência institucional da FUNCAJU e do interesse público cultural

A Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU possui competência legal para fomentar, incentivar e apoiar manifestações culturais no

âmbito do Município de Aracaju, conforme disposto na Lei Municipal n.º 4.373/2013, que estabelece sua organização básica e suas atribuições institucionais.

Tal atuação encontra amparo direto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e impõem ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No caso concreto, a contratação pretendida insere-se no contexto de política pública cultural, caracterizando-se como apoio cultural institucional, mediante a contratação de apresentação artística, sem que a FUNCAJU assuma a organização, produção ou execução do evento, circunstância expressamente delimitada nas peças técnicas e na minuta contratual.

II.2 – Da inexigibilidade de licitação e da inviabilidade de competição

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, caput, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, hipótese em que a contratação direta constitui imposição legal, e não faculdade discricionária da Administração.

No caso em análise, a inviabilidade de competição decorre da natureza singular e personalíssima da prestação artística, uma vez que cada artista possui identidade estética própria, repertório específico, trajetória profissional e relação subjetiva com o público, elementos que inviabilizam a comparação objetiva entre eventuais prestadores.

A doutrina é pacífica nesse sentido, conforme leciona Marçal Justen Filho, ao afirmar que a inexigibilidade não constitui opção administrativa, mas consequência jurídica necessária diante da inviabilidade de competição (Comentários à Lei n.º 14.133/2021, 1ª ed., Thomson Reuters, 2021, p. 1039).

Igualmente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a contratação de artistas constitui hipótese típica de inexigibilidade, em razão da

impossibilidade de comparação objetiva entre criações artísticas distintas (Direito Administrativo, 36ª ed., Atlas, 2023, p. 421).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora tal entendimento, reconhecendo a legitimidade da contratação direta de artistas quando demonstrada a inviabilidade de competição e a adequação da atração ao interesse público cultural (Acórdãos TCU nº 1.922/2019 – Plenário e nº 2.622/2015 – Plenário).

II.3 – Da individualização do objeto e da contratação da empresa representante do artista

Verifica-se que o objeto do contrato foi corretamente individualizado, com identificação da empresa contratada, seu CNPJ e sua condição de representante do cantor/banda **MARCOS SIMÕES**.

A contratação da empresa representante mostra-se juridicamente adequada, tendo sido apresentada documentação comprobatória da representação exclusiva, atendendo aos requisitos necessários à formalização do ajuste.

Tal individualização não configura direcionamento indevido, mas decorre logicamente da inviabilidade de competição inerente à contratação artística, conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência dos órgãos de controle.

II.4 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência constante dos autos apresenta os elementos necessários à caracterização do objeto e à formalização da contratação pretendida, contemplando a descrição da apresentação artística, a justificativa da contratação, o fundamento legal da inexigibilidade, as obrigações das partes,

as condições de execução, a forma de pagamento, a fiscalização contratual e as demais disposições necessárias à adequada execução do ajuste.

Verifica-se, ainda, compatibilidade entre as informações constantes do Termo de Referência, do Documento de Formalização da Demanda – DFD, da proposta comercial apresentada e da minuta contratual, especialmente quanto à identificação da atração artística, valor contratado, local, data, horário e duração da apresentação.

Observa-se que o documento delimita expressamente a atuação da FUNCAJU como apoiadora cultural, restringindo-se à contratação da apresentação artística, sem assunção das atividades relacionadas à organização, produção, logística ou execução do evento, as quais permanecem sob responsabilidade do ente organizador.

Dessa forma, o Termo de Referência mostra-se apto a subsidiar a contratação pretendida, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.178/2023.

II.5 – Da Justificativa de Preço e da vantajosidade

Consta dos autos Justificativa do Agente de Contratação contendo análise específica da compatibilidade do valor do cachê artístico com os preços praticados no mercado, com base em eventos de características semelhantes, observados os princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021 não exige, nas hipóteses de inexigibilidade, a realização de comparação competitiva de preços, impondo, contudo, à Administração o dever de demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece:

“Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, deve a Administração demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.” (TCU – Acórdão nº 1.182/2020 – Plenário).

No presente caso, a justificativa de preço apresenta-se suficientemente demonstrada, tendo sido juntadas três notas fiscais referentes a apresentações recentes do cantor/banda **MARCOS SIMÕES**, todas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor acima da contratação ora pretendida, circunstância que evidencia a compatibilidade do preço contratado com os valores ordinariamente praticados no mercado artístico regional, atendendo às exigências do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Assim, verifica-se a adequação da justificativa de preço apresentada.

II.6 – Da dotação orçamentária e da fonte de recursos

Consta nos autos certificação de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação.

Estando a despesa classificada na Unidade Orçamentária 36.201, Função 13, Subfunção 392, Programa 0120 - Ação 2243 – Apoio aos Festejos e Datas Comemorativas, natureza 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte de recursos 15000000. Conforme consignado na própria Solicitação/Reserva de Dotação, a despesa será custeada com recursos próprios da FUNCAJU.

A execução orçamentária deverá observar as disposições da Lei nº 4.320/1964. Art. 60: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Havendo dotação orçamentária certificada, encontra-se atendido o requisito de regularidade orçamentária.

II.7 – Da regularidade documental da contratada

Consta dos autos a documentação de habilitação da empresa, comprovação da representação do cantor/banda **Marcos Simões**, certidões de regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e demais documentos exigidos para a formalização da contratação.

Verifica-se que a empresa encontra-se regularmente constituída, sendo representada por, WILLIAM SANTOS SOUZA, representante exclusivo da banda, com poderes de administração e de representação ativa e passiva da empresa, na forma da lei.

Constata-se, ainda, que todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e cadastral exigidas para a contratação encontram-se válidas, não sendo identificados impedimentos para contratar com a Administração Pública.

Ressalte-se, igualmente, que a instrução processual contém três notas fiscais referentes a apresentações recentes do artista/banda Marcos Simões, sendo duas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e uma no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais, valor pretendido para a contratação, documentos que reforçam a demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado artístico.

Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira da contratada, inexistindo óbice jurídico, sob esse aspecto, à formalização do ajuste.

II.8 – Da minuta contratual

A minuta de contrato administrativo submetida à análise observa, em linhas gerais, os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, dentre outros aspectos:

- fundamento legal da contratação;
- definição clara e objetiva do objeto;
- delimitação da atuação da FUNCAJU como apoiadora cultural;
- regime de execução por preço global;
- condições de pagamento;
- dotação orçamentária;
- fiscalização contratual;
- responsabilidades das partes;
- sanções administrativas;
- vigência contratual;
- proteção de dados pessoais;
- hipóteses de extinção contratual;
- foro competente.

A contratação será formalizada mediante pagamento em parcela única, correspondente a 100% (cem por cento) do valor contratado, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias após a execução da apresentação artística, mediante atesto do gestor ou fiscal do contrato, apresentação de nota fiscal válida e manutenção da regularidade da contratada, inexistindo previsão de pagamento antecipado.

II.9 - Das Adequações Necessárias:

➤ **DFD – Documento de Formalização da Demanda:** Adequar o prazo de vigência contratual, para que fique compatível com o prazo previsto na minuta do contrato.

➤ **Justificativa da Inexigibilidade:** Adequar a redação referente à contratação realizada em Riachuelo/SE, de modo que a descrição do evento, a data, o local e o valor estejam fielmente correspondentes à nota fiscal/documento

comprobatório juntado aos autos, mantendo-se o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que é o valor correto da nota constante no processo.

➤ **Minuta do Contrato :**

- Adequar o prazo de vigência contratual, harmonizando-o com o DFD e as demais peças;
- Corrigir o número do processo, pois consta Processo Administrativo nº 2.137/2026, enquanto o processo correto é o nº 2.517/2026.

III– CONCLUSÃO

Diante da análise dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 2.517/2026, verifica-se que a contratação da apresentação artística do cantor/banda **MARCOS SIMÕES** encontra amparo jurídico na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da natureza singular e personalíssima da prestação artística.

Constata-se, ainda, que o processo administrativo apresenta instrução adequada, contendo Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, proposta comercial, documentação de habilitação, documentação comprobatória da representação da atração artística, justificativa de inexigibilidade, reserva de dotação orçamentária e minuta contratual, com documentação exigida para a contratação, inexistindo impedimentos para contratar com a Administração Pública.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA do prosseguimento do feito e da formalização da contratação pretendida, observadas as providências administrativas necessárias à execução contratual, especialmente:

1. Verificação da validade das certidões fiscais e trabalhistas da empresa contratada na data da assinatura do contrato;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU

Avenida Professor José Freitas de Andrade, n.º 3455, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP: 49.035-680
Telefone: (79) 3179-3690 – e-mail: funcaju@aracaju.se.gov.br

2. Realização da publicação do extrato da inexigibilidade e do contrato, nos termos da legislação aplicável;

3. Sejam observadas e providenciadas as recomendações acima aduzidas no item II.9, pelos setores competentes;

4. Designação formal de gestor e fiscal do contrato;

Por conseguinte, o saneamento das adequações formais apontadas não demanda nova submissão dos autos à PROJUR, desde que as alterações se restrinjam às correções indicadas neste Parecer e não impliquem modificação substancial do objeto, valor, condições da contratação ou enquadramento jurídico.

Após o cumprimento das condicionantes, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do feito, com adoção das providências administrativas subsequentes para formalização da contratação, observadas as competências das unidades responsáveis.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 05 de Outubro de 2026

CAMILLE OLIVEIRA CAETANO
Chefe da Procuradoria Jurídica – FUNCAJU
Matrícula nº 901788
OAB/SE nº 9478



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0F05-737D-3A08-606F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (CPF 776.XXX.XXX-72) em 05/10/2026 12:50:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/0F05-737D-3A08-606F>